

Acórdão: 1.112/00/5^a
Impugnação: 40.10047027.94
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A.
Advogado: José Geraldo Saúde Fonseca/Outro
PTA/AI: 01.00006447-63
Origem: Volta Redonda - RJ
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Falta de Retenção - Recolhimento a Menor do ICMS/ST. - A acusação de que a autuada deixou de reter e teria recolhido a menor o ICMS/ST não se confirmou nos autos. Preliminares da arguição de nulidade e invocação de decadência rejeitadas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária foi motivada por verificação em documentos fiscais emitidos pela empresa, que no entender do fisco, estariam com destaque a menor do ICMS/ST, devido pelas vendas de lubrificantes e graxas a contribuintes mineiros.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/38, alegando que a exigência fiscal não pode prosperar, em razão da inobservância do princípio da territorialidade da tributação, alegando que o fisco mineiro não tem competência para realizar fiscalização em contribuintes do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, observa que o fisco estaria exigindo o imposto sobre graxa e/ou complementação do preço final fixado para venda de óleo lubrificante, não comportando, no caso, a agregação de 30%, como foi proposto, para efeito de cobrança do ICMS/ST.

Pede seja acolhida a impugnação, por seus fundamentos e determinação de cancelamento do Auto de Infração.

O fisco se manifesta, acatando parte das razões da impugnação, reformulando a exigência e, observando - que por ocasião da ação fiscal não lhe foram fornecidas as Tabelas/Consumidor – CIP e SUNAB e Portaria CNP-DIPRE que, na espécie, possibilitaria uma melhor análise dos documentos. Destacando que na impugnação não foram apresentadas provas contra as exigências referentes aos meses de junho e julho, mantém, entre outras, as exigências relativas a esse período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Termina, requerendo a procedência parcial da impugnação, conforme valores reformulados às fls. 121/122.

Cumprindo diligência determinada pela Auditoria Fiscal, a empresa faz juntar aos autos os documentos referentes aos períodos de junho/julho, demonstrando inclusive, que as mercadorias foram devolvidas pelo cliente, conforme notas fiscais de entradas e demonstrativos de retificações da conta corrente do ICMS/ST.

DECISÃO

O trabalho fiscal foi desenvolvido em documentos fiscais de vendas de óleo lubrificante, cujos preços eram fixados para venda a consumidor final, bem como, nas saídas de graxa, não sujeita à ST, cuja terminologia não possibilitara ao fisco distingui-la entre as marcas de óleo ex: (LUBRAX GMA-2 e PM GRALUB CHASSIS).

Quando da impugnação e fornecimento das Tabelas de Preço e Portaria CNP, foi possível ao fisco verificar o equívoco e reformular a exigência fiscal, no que entendeu provado nos autos.

A diferença com relação aos meses de junho/julho ficou esclarecida com a juntada de cópias dos documentos de devolução “relatório de retificação” da conta corrente do ICMS/ST, restando demonstrada a improcedência da autuação,

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em Preliminar, à unanimidade, rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração e invocação de decadência. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor).

Sala das Sessões, 31/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator